



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, DE 2011**

*“Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o art. 208, VII, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica compreendem a seleção, aquisição e distribuição, pela União, de livros consumíveis e não consumíveis, obras de referência, periódicos, obras literárias e material de apoio pedagógico para todos os estabelecimentos de educação básica pública.

§ 1º São beneficiários dos programas previstos no *caput* os alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos.

§ 2º Os alunos dos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos conveniados com o poder público poderão ser atendidos pelos programas de que trata esta Lei.

§ 3º Para receber o material de que trata esta Lei, as escolas federais e as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão firmar termo de adesão específico.

**Art. 3º** São objetivos dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

I – melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

II – garantia de padrão de qualidade do material empregado na prática educativa das escolas públicas;

III – democratização do acesso às fontes de informação e cultura;

IV – fomento à leitura e estímulo à atividade investigativa dos alunos;

V – apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos professores.

**Art. 4º** São diretrizes dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

I – a universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou campos do saber;

II – a garantia de qualidade técnica e pedagógica do material;

III – a observância dos princípios da isonomia, transparência, economicidade e eficiência nos processos de seleção, aquisição e distribuição do material;

IV – o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a garantia de isenção político-partidária nas obras;

V – a promoção da acessibilidade para alunos com deficiência;

VI – o fomento à oferta dos materiais em formato digital, observados os dispositivos relativos ao direito autoral;

VII – o respeito à autonomia didático-pedagógica dos docentes e dos estabelecimentos de ensino;

VIII – a promoção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

*Parágrafo único.* O descumprimento das diretrizes enunciadas neste artigo implica a responsabilização administrativa da autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

**Art. 5º** O Hino Nacional deverá constar da contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas de que trata esta Lei.

**Art. 6º** A aquisição e a distribuição do material didático-escolar destinado a cada estabelecimento de ensino levarão em conta os registros oficiais do censo escolar, relativos a número de alunos matriculados e professores em exercício.

§ 1º Os livros e os materiais consumíveis deverão ser adquiridos e distribuídos anualmente ou, no caso de periódicos, segundo sua periodicidade.

§ 2º Os livros não consumíveis, as obras de referência e literárias e o material de apoio pedagógico deverão ser repostos periodicamente, observada a diretriz disposta no inciso II do art. 3º.

**Art. 7º** Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue aos estabelecimentos de ensino antes do início das atividades letivas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 07 de dezembro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Senadora Ana Amélia, Relatora ad hoc